



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Dá nova redação aos artigos 20, 21, 23, 56, 57, 58 e 64 da Lei Complementar nº 115/07, que Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 20, 21, 23, 56, 57, 58 e 64 da Lei Complementar nº 115 de 27 de dezembro de 2007, que Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo no Município de Carazinho – PREVICARAZINHO, passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 20. São segurados do PREVICARAZINHO:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - o servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º A perda da condição de segurado do PREVICARAZINHO ocorrerá nas hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV – na hipótese do Art. 21, II, depois de decorrido o prazo referido no § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 21. Permanece filiado ao PREVICARAZINHO, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observado o prazo previsto no § 3º deste artigo.

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

IV - afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao PREVICARAZINHO, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 2º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, III e IV, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria.

§ 3º Na hipótese do inciso II, o servidor mantém a qualidade de segurado pelo prazo de até dois anos consecutivos.

§ 4º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo de tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

Art. 23. São considerados dependentes:

I - o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - o pai e a mãe quando inválidos, ou ao completar setenta anos de idade, desde que não possuam rendimentos em valor igual ou superior a um salário-mínimo, e vivam sob a dependência econômica do segurado;

III - irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, reconhecidas antes de completarem vinte e um anos de idade, que viva sobre a dependência econômica do segurado.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável, nos termos da Lei Civil, com o segurado ou segurada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 2º Equipara-se à condição de filho, para efeitos desta Lei, o enteado, sob guarda e o tutelado, não emancipados e menores de 21 anos de idade ou inválidos, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bem ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário, e residam e vivam a expensas do segurado.

§ 3º A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I é presumida e nos incisos II e III deverá ser comprovada por ocasião da inscrição de dependente.

§ 4º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício os das classes seguintes.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, reconhecidas antes de completarem vinte e um anos de idade, ou pela emancipação nos casos previstos no art. 5º, parágrafo único, Código Civil;

IV - para as pessoas indicadas nos incisos II e III e no § 2º do art. 23, pela cessação da dependência econômica;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez ou com deficiência intelectual ou mental, pela cessação da deficiência;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

§ 7º A forma de comprovação, positiva ou negativa, das condições e requisitos de que tratam os parágrafos anteriores será estabelecida no Regulamento Interno com aprovação do Conselho Deliberativo, admitidas a justificação administrativa e a justificação judicial.

Art. 56. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 23, quando do seu falecimento, correspondente à:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 58. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Reverterá em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão cessar.

§ 4º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 23 desta Lei.

Art. 64. Extingue-se o direito ao recebimento da pensão ao dependente:

I - pelo falecimento do pensionista;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, que completarem 21 anos, exceto se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, que emancipar-se nos casos previstos no art. 5º, parágrafo único, do Código Civil ou estabelecer união estável;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI - pelo reaparecimento do servidor desaparecido;

VII - para o cônjuge ou companheiro (a) pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso X;

VIII - pela acumulação de pensão na forma do art. 61;

IX - pela renúncia expressa;

X - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput do art. 23:

a) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;**
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;**
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;**
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;**
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de**

idade;

- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso VII ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso X, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que averbado junto ao ente será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso X deste artigo.

§ 4º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 5º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2016.

RENATO SÜSS
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

EMERSON LUDWIG
Secretário da Administração
PREVI/DDV